



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061622-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA REGINA GALLO, é agravado RONALDO MAURO ERLICHMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41289.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061622-75.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: FLAVIA REGINA GALLO

AGRAVADO: RONALDO MAURO ERLICHMAN

Interessada: Karem Lucia Gallo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que postergou o pedido da exequente de levantamento de valores para depois da manifestação do executado. NÃO CONHECIMENTO: O Juízo a quo ainda não apreciou o pedido de levantamento de valores depositados nos autos. Descabida a sua apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento, para evitar a supressão de instância.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 153/154 e 175 do processo nº 0040094-44.2024.8.26.0100, relativo à fase de cumprimento da sentença proferida na ação monitória nº 1020032-15.2014.8.26.0100 movida por Karem Lúcia Gallo contra Ronaldo Mauro Erlichman, que, dentre outras medidas, determinou que se aguardasse a prévia manifestação do executado para posterior apreciação do pedido da exequente, ora agravante, de levantamento dos valores depositados nos autos.

Inconformada, a exequente, em causa própria, interpôs o agravo de instrumento, pretendendo o imediato levantamento da verba honorária depositada nos autos. Pleiteou a antecipação da tutela recursal

e ao final o provimento do recurso.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2295006-84.2021.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso não reúne condições para ser conhecido.

Acontece que a r. decisão recorrida ainda não apreciou o pedido de levantamento de valores formulado pela exequente, *in verbis*:

“Vistos.

1. De fato, conforme certificado a fls. 172, os advogados especificamente indicados pelo executado em sua impugnação não tinham sido cadastrados no sistema, motivo pelo qual não foram intimados das decisões que se seguiram à impugnação.

A decisão de fls. 96 não se referia ao executado. Assim, agora cadastrados os causídicos, devolvo os prazos para apresentação de eventual recurso contra a decisão de fls. 153/154.

Caso haja manifestação do executado, ou se precluir a decisão em questão, o que deverá ser certificado pelo Cartório Judicial, tornem conclusos.

2. Fls. 164/166: Aguarde-se nos termos indicados no item precedente.

Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.” (g.n.).

A decisão agravada não rejeitou o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da exequente, aliás, nada decidiu. Apenas postergou a sua apreciação para depois da manifestação do executado.

Considerando-se a ausência de apreciação pelo Juízo *a quo* da questão apontada pela agravante, descabida a sua análise em segunda instância e em sede de agravo de instrumento, para evitar a supressão de instância e atuação *per saltum* do Tribunal.

Não pode o Tribunal conhecer diretamente do pedido, para evitar a violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Por ora, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse recursal da exequente, porque a questão não foi apreciada na r. decisão recorrida.

Ademais, verifica-se que o ato judicial impugnado, neste ponto, não resolveu questão incidente, não tendo conteúdo decisório. Trata-se de despacho de mero expediente (art. 1.001 do CPC). Somente cabe recurso contra decisões interlocutórias e sentenças, não contra despachos de mero expediente, que não têm cunho decisório.

Diante disso, o recurso em questão não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR